

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/041.971/88-47
RECURSO Nº : 108.771
MATÉRIA : IRPJ - Ex.de 1986
RECORRENTE : SOTEO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.800**

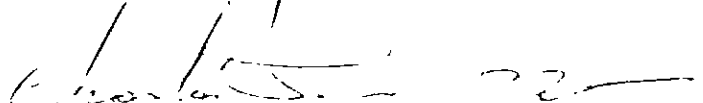
IRPJ - ICM SOBRE TRANSFERÊNCIA - Incabível sua glosa na apuração da receita líquida de vendas, se neutralizado seu efeito, na apuração do lucro real, pela inclusão de igual valor como redução do custo das vendas do período.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.971/88-47

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.800

RECURSO Nº. : 108.771

RECORRENTE : SOTEO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Auto de Infração relativo ao IRPJ/86 lavrado às fls.01/37 em virtude da empresa ter e reduzido indevidamente sua receita líquida pela dedução dos valores relativos ao ICM debitado na transferência de mercadorias de sua filial para o estabelecimento matriz.

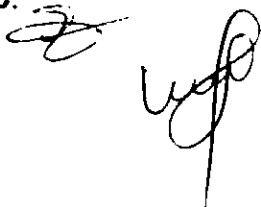
Na impugnação de fls. 39/82 a autuada alega que tal forma de contabilizar o ICM sobre as transferências não traz qualquer prejuízo para o fisco uma vez que também exclui esse mesmo ICM do Custo das Mercadorias Vendidas mantendo assim o mesmo lucro operacional a ser tributado.

Para comprovar seus argumentos apresenta demonstrativos dos valores relativos ao ICM, compra, venda, transferência e outros, bem como novo demonstrativo de apuração do lucro operacional, para ser comparado ao apresentado na declaração de IRPJ, excluindo da receita bruta o ICM.

Em consonância com a informação fiscal de fl.84, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o contribuinte não conseguiu mostrar de forma inequívoca que a inclusão do ICM s/ transferência não influenciou a base de cálculo do IRPJ.

O recurso de fls.90/127 reitera os argumentos expedidos na impugnação e acrescenta diversos Acórdãos embasando sua tese.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.971/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.800

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

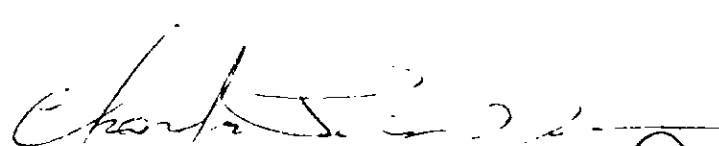
No exame da matéria verifica-se assistir razão à autuada.

Efetivamente os demonstrativos de fls.43/46, feitos com base no livro Registro de Apuração do ICM e não contestados pela Informação Fiscal, quando comparados com a Declaração de IRPJ/86 bem demonstram que a inclusão do ICM s/ transferência tanto no quadro 10 (receitas) quanto no quadro 11 (custos) não influenciam na determinação do lucro bruto operacional, assim sendo adoto as conclusões do voto prolatado no Acórdão do 1º CC nº 101-78.065 que trata da matéria, verbis,

" Entendo que o procedimento adotado pelo contribuinte, embora não constituindo boa técnica contábil para fins de demonstração de resultados, não trouxe repercussão alguma na apuração do lucro real, já que o discutido valor do ICM sobre transferências de mercadorias foi deduzido simultaneamente, pelo mesmo valor, tanto da receita bruta como das compras brutas do período, como demonstrado nos autos; o efeito foi neutro na apuração do lucro bruto declarado, não provocando alteração na base de cálculo do imposto. " .

Isto posto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

